

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.570.820-7

DATA: 09/11/2021 – EF EM EP

PARECER CEE/BICAMERAL N.º 285/2022

APROVADO EM: 07/12/22

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO DOM BOSCO DE ALTÔNIA – EDUCAÇÃO INFANTIL,
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: ALTÔNIA

ASSUNTO: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil, da renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º Ano e do Ensino Médio, exclusivamente para fins de regularização da vida escolar dos estudantes.

RELATORA: MARISE RITZMANN LOURES

EMENTA: Renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil, da renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º Ano e do Ensino Médio, exclusivamente para fins de regularização da vida escolar dos estudantes. Parecer favorável.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício - DNE/DPGE/Seed n.º 28/2022, de 06/10/2022, encaminhou a este Conselho o Relatório da Comissão de Sindicância, em face do Colégio Dom Bosco de Altônia – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, município de Altônia, mantido pelo Colégio Dom Bosco de Altônia – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio S/S Ltda, pelo qual solicita a renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil, da renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º Ano e do Ensino Médio, exclusivamente para fins de regularização da vida escolar dos estudantes.

Pela Resolução Secretarial n.º 680/2022, de 25/02/2022, o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed) designou servidores para promoverem o Processo de Sindicância, em face da referida instituição de ensino, situada na Av. Governador Pedro Viriato Parigot de Souza,

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.570.820-7

Lote 268 - A, Centro, município de Altônia, com o objetivo de apurar supostos indícios de irregularidades no seu funcionamento.

II – MÉRITO

A Chefia do Departamento de Normatização Escolar- DNE/Seed solicita a renovação da autorização para o funcionamento da Educação Infantil, da renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º Ano e do Ensino Médio, até 31/12/2022, exclusivamente, para fins de regularização da vida escolar dos estudantes.

Os motivos que originaram a presente demanda fundamentam-se no Processo de Sindicância (protocolado n.º 16.668.106-1), instaurado pela Resolução n.º 680/2022-GS/Seed, publicada em 25/02/2022, na qual a Seed apurou indícios de irregularidades no funcionamento do Colégio Dom Bosco de Altônia, do município de Altônia, mantido Colégio Dom Bosco de Altônia – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio S/S Ltda, conforme Relatório Final constante às fls. 08 a 37 deste protocolado, do qual destaca-se:

[...]

2. Da Instauração:

Os indícios referem-se as seguintes irregularidades:

- 1) Atos Regulatórios do Ensino Fundamental e do Ensino Médio vencidos;
- 2) os protocolados, em trâmite, com pretensão de regularizar os Atos regulatórios da renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio não atendem integralmente as Deliberações n.º 03/2006 e n.º 03/2013, ambas do CEE/PR;
- 3) irregularidade na documentação escolar;
- 4) ausência de pedagogo para todos os turnos;
- 5) docentes sem habilitação específica;
- 6) não atendimento às solicitações do NRE de Umuarama referentes à regularização dos atos regulatórios,
- 7) não cumprimento, na íntegra, do Termo de Compromisso, de 12/11/2021, e outras irregularidades que surgirem no decorrer do procedimento que possam afrontar às normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

[...]

Após notificação e intimação das Sindicadas para, respectivamente, integrarem os Autos e apresentarem Defesa Prévia, com regular procedimento e vinculação das Partes aos Autos, fls. 196/202, as Sindicadas apresentaram Defesa Prévia em documento único, fl. 204, na qual arguiram que:

Em cumprimento a notificação Autos nº 01/2022, referente ao protocolado nº 18.668.106-1, encaminhamos o quadro de pedagogos e docentes para o ano de 2022. Em relação a contratação do professor Yago Rafael Rodrigues da Silva, formado pelo Fisk, com conhecimento

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.570.820-7

da linguagem oral e escrita (conversação) em inglês fluente, deve-se pela razão de não encontrarmos nenhum professor habilitado no município, nem mesmo em outros municípios vizinhos, num raio de 40 Km. Esperamos merecer a compreensão. O referido professor está ciente de que, assim que conseguirmos professor(a) licenciado(a) será substituído.

Para instrução processual, para além da produção de provas testemunhais requeridas, a Comissão entendeu ser necessária verificação in loco no Colégio Dom Bosco de Altônia.

Conforme Ata de Verificação in loco, fls. 245/247, no dia 26 de abril de 2022, após intimação das Partes, fls. 232/236, a Comissão de Sindicância compareceu no Colégio Dom Bosco de Altônia, no município de Altônia, para verificar as condições de seu funcionamento.

[...] Para o início dos trabalhos foi realizada uma reunião com todos os citados nesta Ata, e na ocasião foi exposto pelo presidente da Comissão o objetivo da verificação in loco. Após à reunião a Comissão de Sindicância analisou os documentos escolares e constatou que: Livro de Registro de Classe: foram verificados 30 (trinta) livros, destes quatro não constava a assinatura do Professor e do Pedagogo. No Livro de Registro de Classe da Educação Infantil, do ano letivo de 2020, não consta avaliação descritiva dos alunos. Foi constatado em um dos Livros que a frequência dos alunos está assinalado com “pontinhos”. Em relação às pastas individuais dos alunos foi verificado que das trinta pastas analisadas, oito não consta a assinatura do Secretário Escolar. Uma delas não consta a Ficha de Matrícula. Foi verificado, também, o Livro Ponto, as Pastas dos documentos dos Professores e constatou-se que os professores são os mesmos que estão desenvolvendo as atividades em sala de aula, exceto a Professora Gleisiele Bochini Garcia que está de licença maternidade e ainda não tem a professora substituta (licença a partir 25/04/2022). Foi constatado que os docentes possuem habilitação na área da disciplina administrada, exceto a professora de Física (Natália Mariano de Almeida), bacharel em Física Médica, a professora de Ciências, Mariana de Oliveira Gasques (acadêmica em Ciências Biológicas) o professor de Sociologia, Alexandre Elias Rampim, Licenciado em História e acadêmico em Sociologia e o professor de Inglês Yago Rafael Rodrigues da Silva, acadêmico em Publicidade. As sócias e a diretora da instituição de ensino acompanharam os trabalhos da Comissão e prestaram as informações e documentos solicitados. Em relação a Educação Infantil só foi apresentado um Caderno. As Resoluções dos Atos Regulatórios não estavam afixadas no Quadro de Avisos. Não foi apresentado o Quadro de Horário das Aulas, somente um Quadro Geral. Os membros da Comissão acompanhados por Massayo e Kárita, representantes da mantenedora do Colégio, visitaram as dependências da instituição de ensino. Observou-se que: a Instituição de Ensino possui condições físicas adequadas. Observou-se que o acesso à sala de aula do 9.º que fica no segundo pavimento não possui rampa de acesso, somente uma escada. Em conversa com os alunos, foi relatado por eles que fazem aula com outras turmas, por exemplo: A disciplina de Matemática da turma do 9.º ano é administrada duas vezes

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.570.820-7

por semana com a turma do 1.º ano do Ensino Médio. A disciplina de Educação Física (parte teórica) é administrada com as turmas do 8.º e 1.º ano do Ensino Médio, nas terças-feiras e nas quintas-feiras a Prática é desenvolvida com as turmas do 8.º, 9.º e 3.º ano do Ensino Médio (foi justificado pela Kárita que esta prática é devido ao número reduzido de alunos). Foi constatado, também, que a turma do 1.º ano do Ensino Médio não está tendo a 6.ª aula no período da manhã, conforme previsto na Matriz Curricular e no Calendário Escolar homologado pelo NRE de Umuarama (foi informado que estas aulas estão sendo administradas no período da tarde, em dois dias da semana. Após a análise dos documentos escolares dos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da instituição de ensino, a Comissão encerrou seus trabalhos de verificação in loco. Do que para constar, lavrou-se a presente Ata que vai devidamente por todos assinada.

Em 26/04/2022, fls. 306/307, a Comissão encerrou a instrução processual. Pelo Termo de fls. 308/310, as Partes foram indiciadas pelas seguintes irregularidades:

- 1) funcionamento com o ato regulatório da renovação autorização para a oferta da Educação Infantil vencido desde 31/12/2021;**
- 2) funcionamento com o ato regulatório da renovação do reconhecimento para a continuidade da oferta do Ensino Fundamental (1.º ao 9.º ano), vencido desde 04/03/2019;**
- 3) funcionamento com o ato regulatório do reconhecimento para a continuidade da oferta do Ensino Médio vencido desde 31/12/2018;**
- 4) solicitação intempestiva do ato regulatório da renovação do reconhecimento para a continuidade da oferta do Ensino Fundamental e solicitação intempestiva do ato regulatório da renovação do reconhecimento para a continuidade da oferta do Ensino Médio;**
- 5) irregularidades na documentação escolar, tais como:**
 - a) ausência de assinatura do Professor e do Pedagogo em alguns Livros de Registro de Classe;**
 - b) ausência, da avaliação descritiva dos alunos na Educação Infantil do ano de 2020;**
 - c) registro de frequência de alunos assinalados com (pontinhos);**
 - d) ausência de assinatura do Secretário Escolar na Ficha Individual do aluno;**
 - e) documentos dos alunos expedidos pela instituição de ensino fundamentados em atos regulatórios vencidos.**
- 6) docentes sem habilitação específica das disciplinas de Física, Ciências, Sociologia e de Inglês;**
- 7) ofertas da disciplina de Matemática do 9.º ano do Ensino Fundamental é administrada com a turma do 1.º ano do Ensino Médio e a disciplina de Educação Física (parte teórica) é administrada com as turmas do 8.º e 1.º ano do Ensino Médio;**
- 8) a 6.ª aula do 1.º ano do Ensino Médio, é ofertada no contraturno, diferente da Matriz Curricular autorizada e do Calendário Escolar homologado;**
- 9) Ausência do Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar, atualizados.**

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.570.820-7

Após regulares citações/intimações, fls. 314/316, as Sindicadas não apresentaram suas Alegações Finais.

[...]

5. Considerações Finais:

Encerrada a instrução do Processo e analisadas as razões apresentadas pelas Sindicadas para análise do mérito dos Autos desta Sindicância, esta Comissão apurou as seguintes irregularidades no **Colégio Dom Bosco de Altônia – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio**, praticadas pelas Sindicadas:

1) Atos Regulatórios vencidos, conforme consta na VLE – Vida Legal do Estabelecimento de Ensino, (fls. 21/24):

- **Renovação da Autorização da Educação Infantil** da Instituição de Ensino para a oferta da Educação Básica, vencida desde 31/12/2021;
- **Renovação do Reconhecimento** para a oferta do Ensino Fundamental, vencido desde 04/03/2019;
- **Renovação do Reconhecimento** para a oferta do Médio vencido desde 31/12/2018;

Essas irregularidades afrontam os incisos II, V e VI, do art. 2.º; ao art. 4.º; ao § 3.º do art. 25; ao art. 41; art. 43; art. 47 e incisos; art. 48, todos da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR e aos artigos 41 e 49, da Deliberação n.º 05/2013, ambas Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR).

2) Protocolados de pretensões regulatórias inertes de tramitação e desertos dos documentos exigidos na normatização educacional (Afronta às Deliberações CEE/PR de n.ºs 03/2006, 03/2013, 02/2014)

3) ausência de envio da Proposta Pedagógica Curricular (PPC) para apreciação do NRE da Área Metropolitana Sul.

A desídia pela não apresentação da PPC viola o art. 56, da Deliberação n.º 04/2021-CEE/PR, e a Instrução Normativa Conjunta n.º 05/2019 – DEDUC/DPGE/SEED.

4) não atendimento de diligências do NRE de Umuarama (sic), fls. (46/61).

Essa inação dos Sindicados demonstra afronta à letra “b” do art. 8.º da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR.

5) não cumprimento do Termo de Compromisso firmado com o DNE/SEED, (fls. 223/227).

O não cumprimento do Termo de Compromisso firmado viola o contido no art. 73, da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, denota a reiteração do funcionamento irregular do Colégio Dom Bosco de Altônia e o comportamento desidioso de desrespeito às normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.570.820-7

Os fatos apurados pela Comissão demonstram que houve irregularidades na oferta de atos escolares no Colégio Dom Bosco de Altônia – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio pela violação de Leis Federais e as normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

As ofertas irregulares no Colégio Dom Bosco de Altônia são de responsabilidade da Sindicada: a pessoa jurídica de direito privado, **Colégio Dom Bosco de Altônia – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio S/S Ltda**, e dos representantes legais da mantenedora, das sócias **Masayo Yano Kondo, e Karita Yukimi Kondo Sasaki**.

As irregularidades indicam que as Sindicadas não foram diligentes perante o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, no que tange à indispensável oferta de atos escolares no Colégio Dom Bosco de Altônia, fundamentados em atos regulatórios vigentes, e desidiosos ao não cumprirem o Termo de Compromisso firmado com o DNE/SEED.

Finalizados os trabalhos, a Comissão de Sindicância concluiu
que:

[...]

Conforme já manifestado neste relatório, esta Comissão considera graves as irregularidades cometidas no Colégio Dom Bosco de Altônia. Dessa forma, no que tange ao funcionamento do Colégio Dom Bosco de Altônia – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, esta Comissão sugere que seja aplicada a sanção cominada na alínea “f”, do Inciso I, do art. 75 da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, a qual prevê a cessação compulsória definitiva das atividades escolares, mediante cassação dos atos outorgados.

Esta Comissão sugere também que, na mesma medida da gravidade da irregularidade cometida pela Mantenedora, deve ser aplicada às sócias: Masayo Yano Kondo, RG n.º 551.094 SESP/PR, CPF n.º 083.402.939-15 e Kárita Yukimi Kondo Sasaki, RG n.º 6.058.687-0, CPF n.º 048.128.239-43, a sanção prevista na alínea “a”, do Inciso II, do art. 75, também da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR.

Caso seja também este o entendimento do Secretário de Estado da Educação e do Esporte a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares da Instituição de Ensino, sugere-se, também, que seja assegurado o direito à continuidade dos estudos dos alunos afetados constantes dos Relatórios Finais, (fls. 145 a 194).

Para esse fim, as condições para certificação e prosseguimento escolar deverá ser objeto de encaminhamento secretarial, mediante prévia análise e manifestação do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Caso seja também esse o entendimento do Secretário de Estado da Educação e do Esporte, sugere-se, ainda, o indeferimento e arquivamento, sem análise de mérito, dos protocolados n.º 15.366.039-5 e n.º 18.109.599-7; e do Processo Online n.º 635/2019 (fls. 24/92).

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.570.820-7

Por fim, sugere-se o encaminhamento de cópia destes Autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, haja vista a informação prestada pelas Partes de que elencaram nomes de professores e seus respectivos documentos pessoais e de formação, com objetivos da concessão dos atos regulatórios e sem que nunca tenham sido docentes no Colégio Dom Bosco de Altônia.

Encerrados os trabalhos, a Comissão de Processo de Sindicância submete à apreciação do Secretário de Estado da Educação e do Esporte, os autos do presente processo, nos termos do art. 75, da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR.

Concluídos os trabalhos, com a apresentação do Relatório da Comissão de Sindicância, o protocolado foi enviado a este Conselho para manifestação.

O Presidente do Conselho Estadual do Paraná encaminhou o protocolado à Assessoria Técnica-CEE/PR, a qual, após análise, manifestou-se pela Informação n.º 19/2022, de 13/10/2022, da qual destacamos:

[...]

II. Mérito

Preliminarmente, destaca-se que o Processo de Sindicância ocorreu por iniciativa da SEED, razão pela qual seguiu para aplicação da penalidade sem análise e parecer do CEE, quanto ao processo de sindicância.

Todavia, a SEED, em processo apartado, encaminhou para manifestação do Colegiado, em razão da necessidade de regularização da vida escolar dos estudantes, os quais não podem sofrer nenhum prejuízo com a cassação dos atos regulatórios da instituição de ensino e a consequente cessação compulsória das atividades escolares.

A Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 estabelece algumas medidas a serem observadas no caso de cessação definitiva das atividades escolares de instituição de ensino, a saber:

Art. 83. No caso de cessação definitiva das atividades escolares de instituição de ensino, mediante revogação de atos de credenciamento, autorização de funcionamento de curso ou programa e de reconhecimento, a SEED/PR deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo de interesses e direitos dos alunos:

- I - verificar a situação da vida escolar dos alunos, concedendo-lhes, se for o caso, a transferência para outras instituições de ensino;
- II - proceder ao recolhimento dos arquivos da instituição de ensino, com salvaguarda de sua autenticidade e integridade;
- III - orientar e fiscalizar a guarda da documentação sob responsabilidade da própria instituição de ensino, em caso de cessação apenas de curso, etapa, série, período ou modalidade.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.570.820-7

Em artigo anterior, a Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 estabelece os casos que tornam uma instituição de ensino irregular perante o Sistema Estadual de Ensino:

Art. 65. Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:
I- os atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, necessários ao seu funcionamento, não tenham sido concedidos;
II- os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações;
III - teve decretada a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares, por meio de procedimentos próprios de verificação ou de sindicância. (grifou-se)

O caso apresentado se amolda ao contido no inciso III, a instituição de ensino teve suas atividades cessadas de forma definitiva, após processo de sindicância, no qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Quanto à regularização da vida escolar dos estudantes, destaca-se o contido no art.66:

Art. 66. Os atos escolares, bem como os documentos expedidos pela instituição de ensino, apenas terão validade para os alunos que ingressarem nos cursos na vigência dos atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, mesmo que expedidos após o vencimento de tais atos.

Assim, aqueles estudantes que efetuaram a matrícula enquanto vigente os atos regulatórios estão resguardados, ainda que no momento da certificação os atos estejam vencidos.

Para aqueles que ingressaram, de boa-fé, em período em que os atos estavam vencidos precisam de regularização na sua vida escolar, desde que comprovado que cumpriram os requisitos legais que lhe competiam. Neste caso, constam os Relatórios Finais que elencam os estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino e atestam os resultados por eles obtidos.

III. Considerações finais

Ante o exposto e considerando a norma específica, recomendamos ao Colegiado manter o entendimento já consolidado e expresso nos pareceres emitidos pelo CEE/PR, nos casos de regularização de vida escolar, assim como nos casos de renovação de atos regulatórios para fins de cessação das atividades escolares.

Encaminhe-se à Bicameral (CEIF/CEMEP) para análise e manifestação.

Importante observar, que consta no Relatório da Sindicância, manifestação do Departamento de Documentação Escolar/Seed, nos seguintes termos:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.570.820-7

Da manifestação da Coordenação de Documentação Escolar

Em 20/04/2022, a Coordenação de Documentação Escolar, CDE/SEED, (fl. 244), informou à Comissão que os Relatórios Finais referentes ao ano 1988 a 2011 encontram-se arquivados na Microfilmagem/CDE e os anos de 2012 a 2021, estão no Sistema/SERE, todos devidamente analisados e validados por esta coordenação.

Os anos de 2019 a 2021 do Ensino Médio não estão validados, por estarem com ato vencido, assim como o Ensino Fundamental de 1.º ao 9.º de 2020 e 2021 pelo mesmo motivo, [...]

Entretanto, é relevante destacar que estão anexados ao protocolado os Relatórios Finais com a relação dos estudantes, constantes às fls. 48 a 97.

Em razão do apurado no processo de Sindicância, a Comissão Sindicante considerou graves as irregularidades, sugeriu a cessação compulsória definitiva das atividades escolares, mediante cassação dos atos outorgados, bem como, aplicação de penalidade às sócias da instituição de ensino citada, previstas no artigo 75 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, respectivamente, alínea “f” do Inciso I e, alínea “a” do Inciso II.

Sugeriu, ainda, que seja assegurado o direito a continuidade dos estudos dos alunos afetados constantes nos Relatórios Finais às fls. 145 a 194 deste protocolado.

O Relatório da Comissão de Sindicância/Seed, apontou diversas irregularidades praticadas pela instituição de ensino, descumprindo o estabelecido pelas normas vigentes, que por via de consequência podem causar prejuízos à continuidade dos estudos, motivo pelo qual, as medidas administrativas a serem tomadas devem garantir que os atos escolares dos estudantes sejam preservados, resguardando seus direitos.

De acordo com o informado pela Seed, a instituição de ensino está funcionando e a cessação compulsória definitiva deve ocorrer ao final do ano letivo de 2022.

Dessa forma, para garantir e resguardar o direito dos estudantes, os quais não podem sofrer nenhum prejuízo em razão da cessação das atividades escolares e a consequente cassação compulsória dos atos regulatórios da instituição de ensino, faz-se necessária a regularização da vida escolar dos estudantes que cursarão até 31/12/2022, conforme sugere a Chefe do Departamento de Normatização Escolar.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.570.820-7

A instituição de ensino está credenciada para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n.º 125/2018, de 09/01/2018, vigente até 29/10/2027. Em consequência do descrito no Mérito deste Parecer, o ato regulatório de credenciamento deverá ser revogado em 31/12/2022.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação dos atos regulatórios do Colégio Dom Bosco de Altônia – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, município de Altônia, mantido pelo Colégio Dom Bosco de Altônia – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio S/S Ltda, exclusivamente, para a regularização da vida escolar dos estudantes, de acordo com o estabelecido na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e conforme quadro abaixo:

RESOLUÇÕES SECRETARIAIS	PERÍODO DAS RENOVAÇÕES DOS ATOS REGULATÓRIOS
Renovação da Autorização da Educação Infantil N.º 125/18 de 09/01/18 De: 01/01/17 a 31/12/21	Prazo: De: 01/01/22 a 31/12/22
Renovação do Reconhecimento do Ensino Fundamental 1º ao 9º Ano N.º 5055/14 de 16/09/14 De: 04/03/14 a 04/03/19	Prazo: De: 05/03/19 a 31/12/22
Renovação do Reconhecimento do Ensino Médio N.º 419/15 de 23/02/15 De: 01/01/14 a 31/12/18	Prazo: De: 01/01/19 a 31/12/22

A Coordenação de Documentação Escolar/CDE/Seed deverá adotar todas as medidas necessárias para resguardar os interesses e os direitos dos estudantes envolvidos, com salvaguarda de sua autenticidade e integridade e, após confrontados os relatórios finais com a documentação escolar proceder a regularização da vida escolar daqueles que preencherem os requisitos necessários.

Encaminhe-se este Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para providências pertinentes.

É o Parecer

Marise Ritzmann Loures
Relatora

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.570.820-7

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 07 de dezembro de 2022.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR.